VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresento as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de Lei nº 233/2025, aprovado em 16 de dezembro de 2025, que "Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Foz do Iguaçu".

Este Poder Executivo Municipal reconhece a relevância social da iniciativa e a legítima preocupação do Legislativo Municipal com o enfrentamento à violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual. Todavia, a análise jurídica da proposição recomenda cautela quanto à sua conformidade com o regime constitucional de competências, o regime nacional de proteção de dados pessoais, os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e a repartição constitucional das atribuições em matéria de segurança pública.

1. Do objeto da proposição

O Projeto de Lei nº 233/2025 propõe a criação de cadastro municipal destinado ao registro de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, prevendo a coleta e o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, tais como nome completo, Registro Geral – RG –, Cadastro de Pessoa Física – CPF –, fotografias e outras informações identificadoras, vinculadas a condenações criminais.

2. Da competência constitucional e da proteção de dados pessoais

A Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre direito penal e sobre proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 22, incisos I e XXX.

Essa diretriz foi concretizada pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, cujo art. 1º, parágrafo único, estabelece que suas normas são de interesse nacional e devem ser observadas por todos os entes federativos.

Nesse contexto, a criação de cadastros envolvendo dados pessoais sensíveis e informações criminais exige regulação uniforme, de modo a assegurar a proteção de direitos fundamentais e a segurança jurídica.

3. Dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.620)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.620, de 18 de abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de leis estaduais que instituíram cadastros públicos de pessoas condenadas por crimes sexuais e por crimes de violência doméstica contra a mulher.

b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 20/01/2026 às 14:16:22
Documento Código: b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243

Na ocasião, o Tribunal reconheceu a possibilidade jurídica de existência de cadastros dessa natureza em nível estadual, desde que observados parâmetros específicos, especialmente quanto:

- à inclusão exclusiva de pessoas com condenação penal definitiva, transitada em julgado;

- à limitação do conteúdo informacional, com vedação à divulgação de dados que exponham ou permitam a identificação das vítimas;

- à observância dos princípios da proporcionalidade, da finalidade pública e da proteção de dados pessoais;

- à compatibilidade com o regime jurídico nacional de proteção de dados.

Assim, os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal não configuram autorização genérica para a criação de cadastros em qualquer nível federativo, mas condicionam sua validade à estrita observância desses limites, no contexto de legislações estaduais inseridas em políticas públicas estruturadas.

4. Da repartição constitucional de competências em matéria de segurança pública

A Constituição Federal estabelece modelo claro de repartição de competências em matéria de segurança pública, atribuindo à União e aos Estados a responsabilidade principal pela formulação e execução das políticas públicas nessa área, cabendo aos Municípios atuação suplementar e de caráter auxiliar.

> **Art. 144*, caput,* da Constituição Federal:**
> "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - Polícia Federal;
> II - Polícia Rodoviária Federal;
> III - Polícia Ferroviária Federal;
> IV - Polícias Civis;
> V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
> VI - Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital."

O mesmo dispositivo constitucional delimita o papel dos Municípios ao dispor, em seu § 8º, que:

> **Art. 144 da Constituição Federal:**
> § 8º "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Dessa forma, a gestão estruturada de informações criminais e de dados relacionados a condenações penais insere-se no âmbito material da segurança pública e do sistema de justiça criminal, cuja condução normativa e operacional é atribuída constitucionalmente à União e aos Estados, restando aos Municípios atuação complementar.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 20/01/2026 às 14:16:22
Documento Código: b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243
b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243

5. Da necessidade de adequação do Projeto

Na forma como foi aprovado, o Projeto de Lei nº 233/2025 prevê a criação de cadastro em âmbito municipal, com tratamento ampliado de dados pessoais sensíveis, sem disciplina normativa suficiente para assegurar plena aderência aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, ao regime nacional de proteção de dados pessoais e à repartição constitucional de competências em matéria de segurança pública.

Registre-se, ainda, que o ordenamento jurídico federal já contempla cadastro de abrangência nacional sobre a matéria, instituído pela Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, evidenciando a opção legislativa por tratamento centralizado e uniforme dessas informações.

6. Conclusão

Diante do exposto, vetamos integralmente o Projeto de Lei nº 233/2025, não por afastar a relevância do tema, mas porque a proposição não se ajusta, em sua formulação atual, aos parâmetros constitucionais, legais e aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente aqueles fixados no julgamento da ADI nº 6.620, ao regime jurídico nacional de proteção de dados pessoais e à repartição constitucional das competências em matéria de segurança pública.

O veto fundamenta-se na necessidade de observância:
• do art. 22, incisos I e XXX, da Constituição Federal;
• do art. 144, *caput* e § 8º, da Constituição Federal;
• dos arts. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal;
• do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);
• dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.620;
• e do modelo normativo nacional adotado pela Lei Federal nº 15.035/2024.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2026.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 20/01/2026 às 14:16:22
Documento Código: b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **233/2025**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
b8fb4689-de6c-458f-bc8d-662ec6c94243

Hash do Documento

6BDFDF8A0D5F607163E214A7DF22631C7693964666256FCEBA6F80A0EF9602B5

Anexos

VETO PL 233-2025 - SOLDADO FRUET.pdf - **4005a5a8-f001-4393-ac39-6e38f11b0d46**
PL 233-2025 - SOLDADO FRUET.pdf - **5d4b4002-326f-4f45-80d6-b6785b293816**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2026 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 20/01/2026 14:16:22 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 5391 - Data: 20/01/2026

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.